

Acórdão: 15.397/01/1.^a
Impugnação: 40.010103288-82
Impugnante: Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S.A.
Advogado: Altayr André Delboni/Outro
PTA/AI: 01.000136981-74
Inscrição Estadual: 062.000051.0083
Origem: AF-BH/Adm. Fiscal/Controle Seletivo
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Apropriação indevida de crédito extemporâneo de ICMS normal e do relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual proveniente de materiais adquiridos para uso/consumo em linha marginal de produção, não se caracterizando como “produto intermediário” a teor do disposto na IN/SLT 01/86. Crédito tributário parcialmente quitado pela contribuinte. Exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço inox” e “cabo de aço” utilizados como material de embalagem. Exigências parcialmente mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado através de verificação fiscal analítica, um saldo credor no Livro Registro Apuração do ICMS, no mês de dezembro/95 que, na recomposição da conta gráfica, passou a ser saldo devedor. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Constatou-se mediante VFA que a empresa acima evidenciada recolheu a menor o ICMS nos meses de dezembro/95, janeiro/96 e maio/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS normal e do relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, lançado pela contribuinte como “outros créditos” no campo 007 do LRAICMS, proveniente de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como material de uso e consumo;
2. Diferença de ICMS no valor original de R\$ 18.631,32, acusada no mês de janeiro/96, na expressão real do movimento do referido exercício, decorrente de irregularidades apuradas no mês de dezembro/95, cujo crédito tributário não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigido no AI n.º 01.000135264-97, lavrado em 28-12-99. Como essa diferença não foi formalizada à época por um erro formal, está sendo exigida no presente AI, conforme detalhado no Relatório Fiscal, item 4.1.1.2, compondo o atual crédito tributário.

Inconformada com as exigências fiscais, a autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 193/202), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo que seja julgada procedente sua impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 314/315, aduz que em face da Lei n.º 13.741/00, regulamentada pelo Decreto n.º 41.426/00, que dispõe sobre o pagamento de crédito tributário com a utilização da TJLP, a Impugnante listou alguns produtos (fls. 321/323) e concordou em efetuar o pagamento das respectivas exigências (via parcelamento de débito), fato que resultou em alteração dos quadros demonstrativos do AI, conforme documentos de fls. 324/355 que agrupam os produtos por categoria de utilização.

Em seguida, às fls. 356/364, refuta as alegações da defesa, solicitando, ao fiscal, a manutenção das exigências fiscais remanescentes.

A Auditoria Fiscal, mediante o despacho de fl. 369, determina abertura de vista dos autos à Impugnante que, regularmente intimada, limita-se a declarar, às fls. 371, que examinou o processo e obteve cópia das fls. 313 a 365 do PTA.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls., opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor como fundamentação da presente decisão.

“Item 1) Aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS normal e do relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, lançado pela contribuinte como “outros créditos” no campo 007 do LRAICMS, proveniente de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como material de uso e consumo;

Inicialmente cabe destacar que as irregularidades foram apuradas nos meses de dezembro/95 (1ª quinzena), janeiro/96 e maio/96, sendo que a contribuinte aproveitando-se dos benefícios oriundos da Lei n.º 13.741/00, que dispõe sobre o pagamento de crédito tributário com a utilização da TJLP, reconheceu parte das exigências, quitando-as via parcelamento de débito.

As mercadorias excluídas encontram-se arroladas nos quadros de fls. 321/323 e o crédito tributário remanescente nos demonstrativos de fls. 326/355 dos autos (DCMM – fls. 325).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar a informação prestada pelo fisco de que a própria contribuinte, à época das aquisições, lançou os produtos como sendo de *uso/consumo* e, conforme determina a legislação, recolheu corretamente a diferença entre a alíquota interna e interestadual. Posteriormente, com o concurso de assessoria contratada para este fim, a autuada voltou atrás na sua classificação inicial e lançou como crédito extemporâneo o valor do ICMS não aproveitado naquela oportunidade, juntamente com o ‘diferencial de alíquota’ pago, conforme quadros de fls. 32/56, 66/102 e 112/140 dos autos elaborado pela mesma, circunstância que motivou a glosa ora efetuada.

Em relação ao ‘diferencial de alíquota’, verifica-se que, independentemente do fato dos produtos serem ou não adequadamente classificados como de uso/consumo, o procedimento da autuada em efetuar a apropriação do imposto outrora recolhido aos cofres públicos, *per si*, não encontra amparo legal, haja vista as disposições insertas no art. 169 e seguintes do RICMS/91, que dispõem sobre a “restituição do indébito”.

No mais é nosso entendimento que a análise da matéria objeto das exigências deve ter como balizas principais os artigos 144 e 153 do RICMS/91 e, especialmente, a IN/SLT n.º 01/86.

Importante salientar que a teor desta aludida norma legal o centro da controvérsia reside no *dúplice* circunstanciamento, qual seja, o produto ser consumido *imediatamente e integralmente* dentro da linha de produção.

Passaremos a discorrer sobre os quadros anexos ao AI e dos procedimentos adotados pelo fisco.

No **Anexo I (fls. 326/327)** infere-se que o fisco teve o cuidado de efetuar o agrupamento das mercadorias em virtude de sua respectiva utilização, a saber: equipamento auxiliar; lubrificante; material auxiliar; material de construção mecânica utilizado para confecção de peças de reposição; material de laboratório; material de limpeza; material de vedação; material para construção e reconstrução de peças de reposição; material para corte e, finalmente, peça de reposição (sobressalentes).

Foram discriminados ainda os motivos que levaram o fisco a estornar os valores apropriados a título de crédito bem como o emprego de cada um dos produtos na linha de produção.

Nos **Quadros n.ºs 01 a 03 (fls. 328/349)**, foram arroladas as notas fiscais com as respectivas descrições das mercadorias e ainda os valores do imposto a estornar, inclusive o diferencial de alíquota.

Por fim, nos **Demonstrativos de fls. 350/355** o fisco consolida os valores apurados que foram levados a efeito na VFA.

A seguir, passaremos a analisar a natureza das mercadorias objeto das exigências, relacionadas no Anexo I.

Nesse sentido, a teor do estabelecido na IN/SLT n.º 01/86, infere-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram também consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Há de se registrar que as alegações da Impugnante concernentes ao percentual de aproveitamento de crédito (10% a 12%) em relação a quantidade de materiais empregados na linha de produção (50.000 a 60.000 itens) bem como ao número de autuações levadas a efeito contra seu estabelecimento são fatores que não exercem qualquer influência sob a correta aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido observamos que o fisco cercou-se de todos os cuidados necessários quando da elaboração do trabalho, identificando de **forma pormenorizada** a utilização de cada produto e os respectivos “fatos motivadores” para o estorno, conforme legenda de fls. 327 dos autos, a seguir reproduzida:

LEGENDA – FL. 327:

1- NÃO ENTRA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA: GUSA, AÇO, LAMINADOS E TREFILADOS;

2- LINHA MARGINAL AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

3- COMPORTA RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO NO SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4- NÃO É ESSENCIAL À OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO;

5- NÃO SE CONSTITUI PRODUTO INDIVIDUALIZADO: PARTES DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE MÁQUINAS;

6- NÃO SE ESGOTA DE MANEIRA CONTÍNUA, PROGRESSIVA E GRADATIVA: FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS;

7- NÃO É CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Insta destacar que todos os referidos “fatos motivadores” encontram-se em perfeita consonância com os conceitos extraídos da IN/SLT n.º 01/86, sendo que em seu trabalho, ao contrário do mencionado pela contribuinte, o fisco não se ateve ao conceito de “bens alheios” inseridos na IN/SLT/SRE n.º 01/98, mesmo porque a mesma foi editada posteriormente aos fatos geradores ora notificados, ocorridos em 1994/1995.

Analisando-se o Anexo I constata-se que, de fato, as mercadorias cujos respectivos créditos foram estornados não se enquadram dentro do conceito de “produto intermediário” extraído da IN/SLT 01/86.

A título ilustrativo podemos citar:

GRUPAMENTO	MERCADORIA	UTILIZAÇÃO	MOTIVO DO ESTORNO
Equipamento Auxiliar	Morsa	utilizado para prender o tubo ou retirar resíduos	(3) (7)
Material Auxiliar	argônio gás	utilizado no resfriamento do forno	(2) (4)
Material de Construção Mecânica Utilizado para Confecção de peças de reposição	arame de ferro cobreado	utilizado na confecção de peças de manutenção e reparo	(1) (2) (4)
Material de Laboratório	benzina retificada	reagente químico utilizado em laboratório	(2) (4)
Material de Limpeza	estopa branca extra	utilizado na limpeza de barras e tubos	(4)
Material de Vedação	javre móvel interna/externa	utilizada na vedação do forno	(1)
Material para Construção e Reconstrução de Peças de Reposição	Eletrodo	utilizado para fixação, enchimento e matéria-prima para confecção de produtos consumidos na produção	(2) (4)
Material para Corte	vareta de grafite p/corte	matéria-prima utilizada na confecção de produtos consumidos na produção	(2) (4)
Peças de reposição (sobressalente)	Amortecedor	utilizado como amortecedor do tubo, na finalização de seu movimento no leito transportador	(3)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, entendemos que os materiais objeto das exigências não se enquadram no conceito de *produto intermediário*, estando, pois, tributariamente classificadas no art. 153, incisos II, do RICMS/91, dispositivo que obsta o direito da contribuinte ao aproveitamento do crédito do imposto.

No que concerne as Consultas n^{os} 104/99 e 139/99 (fls. 203/205) mencionadas pela contribuinte, entendemos que as mesmas somente alicerçam o trabalho fiscal na medida em que exaram o entendimento da SLT de que o creditamento encontra-se vinculado ao correto enquadramento dos materiais no conceito de ‘produto intermediário’ expresso na IN/SLT/SRE n.º 01/86.

Quanto aos “reagentes químicos” infere-se que os mesmos têm função específica dentro do processo produtivo, tendo por finalidade o controle de qualidade das mercadorias produzidas pela empresa, sendo utilizados no laboratório, setor inerente, portanto, à linha marginal de produção, fato que obsta o creditamento do ICMS, a teor do estatuído no inciso I, da IN/SLT 01/86. Acrescente-se que os mesmos não estão intrinsecamente ligados à estrutura molecular do aço como elemento indispensável e necessário a sua composição final.

Não obstante, relativamente ao “**arame de aço inox**” (fls. 326), insta destacar que baseando-nos na perícia realizada no PTA 01.000135264-97, formalizado contra a empresa em referência, ficou constatado que o produto “arame de aço” é utilizado como *material de embalagem* para amarração de tubos e barras. Assim, por extensão, verifica-se que a contribuinte faz jus ao respectivo crédito de ICMS, nos termos do art. 144, inciso II, do RICMS/91.

Vale realçar ainda que a autuada também efetuou o creditamento relativo a “atualização monetária” dos créditos ora apropriados, valores estes que foram devidamente estornadas pelo fisco mediante a lavratura de PTA específico, qual seja, 01.000136913-07, cujo crédito tributário foi extinto integralmente.

Assim, entendemos que as exigências devem ser mantidas, exceção feita ao “arame de aço inox”.

Item 2) Diferença de ICMS no valor original de R\$ 18.631,32, acusada no mês de janeiro/96, na expressão real do movimento do referido exercício, decorrente de irregularidades apuradas no mês de dezembro/95, cujo crédito tributário não foi exigido no AI n.º 01.000135264-97, lavrado em 28-12-99.

No item 4.1.1.2 do “Relatório Fiscal Contábil” de fl. 09 dos autos o fisco esclarece que na VFA concernente ao AI 01.000135264-97, lavrado em 28-12-99 contra a autuada, constatou-se na *cópia fiel* do livro Registro de Apuração do ICMS um *saldo credor* no valor de R\$ 18.631,32, na 2ª quinzena do mês de dezembro/95.

Quando da recomposição da conta gráfica o saldo do ICMS deste período passou a ser *devedor*, no valor de R\$ 10.741,18, sendo que no exercício de 1996 a contribuinte escriturou seu LRAICMS constando o aludido valor de R\$ 18.631,32 como “saldo credor do exercício anterior”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude do fato acima explicitado, ou seja, do saldo do ICMS da 2ª quinzena de dezembro/95 ter passado a ser devedor quando da recomposição da conta gráfica, o “saldo credor do exercício anterior” deveria ter sido anulado pela fiscalização em outra VFA do ano de 1996, fazendo-o constar no Auto de Infração supracitado mesmo não tendo sido efetuado nenhum levantamento no referido exercício de 1996.

Como tal providência não foi processada naquela oportunidade pelo fisco o lançamento está sendo revisto de ofício, conforme art. 149, IX, do CTN.

Vale acrescentar que o período de apuração de janeiro/96 foi motivo de outras irregularidades levantadas e autuadas pela fiscalização pelos Autos de Infração nºs 01.000135747-34, 01.000136253-12 e 01.000136913-07, sem que, em nenhum deles, tenha sido exigido o referido valor do saldo credor do ano de 1995 (R\$ 18.631,32), transferido para o exercício de 1996.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.”

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos “arame de aço inox” e “cabo de aço” utilizado no transporte do produto acabado, este com base no art. 112, inciso II, do CTN, considerando-se, em tempo, o parcelamento parcial do crédito tributário, verificado às fls. 324/355 dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais os produtos listados às fls. 326/327, bem como o item “1.2” do Auto de Infração, também observado o parcelamento retromencionado. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Altayr André Delboni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC